



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500607-39.2019.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GLEYBSON DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15000607-39.2019.8.26.0400
COMARCA DE OLÍMPIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: GLEYBSON DOS SANTOS SILVA
VOTO Nº 38.817

**APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES –
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
–PRETENDIDA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO
SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO DOS
JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À
PROVA DOS AUTOS – NÃO ACOLHIMENTO –
VEREDITO NÃO SE MOSTRA DISSOCIADO DO
CONTEXTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO COM
SUPORTE NO QUESITO GENÉRICO ENCONTRA
RESPALDO NA PROVA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 808/809, que, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, absolveu **GLEYBSON DOS SANTOS SILVA** da acusação, que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II e III, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VI, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o digno representante do *parquet* (fls. 872/881), postulando a anulação do julgamento e a realização de novo júri, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

890/896).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **provimento** do apelo (fls. 911/917).

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, registro que, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, aparentemente houve algum equívoco no termo de votação, na medida em que consta a fl. 864 que o quesito genérico “*o jurado absolve o acusado?*” foi o quarto na ordem de votação, quando deveria ser o terceiro, conforme prescreve o art. 483 do CPP, sendo que o termo de votação indica que os jurados responderam afirmativamente ao terceiro quesito (relativo à presença do *animus necandi*) e negativamente ao quarto (fl. 842).

Entretanto, contradizendo o termo de votação, consta na ata de julgamento: “*Das respostas dos jurados. 1. A resposta a qualquer dos quesitos não foi contraditória com outra ou outras já dadas (art. 490, caput, do CPP). 2. Pela resposta dada a um dos quesitos (art. 483, III e § 2º, do CPP [“O jurado absolve o acusado?”]), o MM. Juiz. Presidente verificou que ficavam prejudicados os seguintes (art. 483, IV e V, do CPP), assim o declarando, dando por finda a votação (art. 490, parágrafo único,*

do CPP)” (fl. 861). A r. sentença, por sua vez, expôs que “Reunidos na Sala Especial, por maioria de votos, os jurados reconheceram a materialidade delitiva e, também por maioria, reconheceram a autoria imputada ao réu. Em seguida, os jurados reconheceram o animus necandi. Entretanto, no tocante ao quesito absolutório, foi afastada a condenação por maioria de votos. O réu, portanto, foi absolvido.”

De todo modo, como a fundamentação para a realização de novo julgamento apresentada pelo Ministério Público limita-se à contrariedade da decisão dos jurados com a prova, e considerando o teor da Súmula 160 STF¹, não é caso de, nesse momento, se reconhecer qualquer irregularidade.

Pois bem.

Ao que consta da denúncia (fls. 131/134), “no dia 21 de fevereiro de 2019, por volta das 20h55, na Avenida 2, n. 30, centro, no município de Altair, Comarca de Olímpia, GLEYBSON DOS SANTOS SILVA, qualificado às fls. 97/99 e 114/115, agindo com evidente ânimo homicida, por motivo fútil, mediante meio cruel, desferiu golpes em Luciano dos Santos, vulgo “Badé”, utilizando-se de bloco de construção e guia de sarjeta, provocando nele os ferimentos descritos no laudo necroscópico às fls. 16/20, que foram a causa eficiente da sua morte.

Segundo restou apurado, vítima e denunciado envolveram-se em conflito anterior, no dia 19 de outubro de 2018, quando

¹ É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

o denunciado agrediu o ofendido que, por sua vez, desferiu nele um golpe de faca.

Na data dos fatos, GLEYBSON dirigiu-se até a praça da cidade e se deparou com Luciano. Nesse momento, o denunciado passou a desferir diversos golpes na cabeça da vítima com uma guia de sarjeta e um bloco de oito furos, ao ponto de deixar sua face desfigurada.

GLEYBSON, certo que havia alcançado seu intento de matar Luciano, fugiu do local.

A vítima foi socorrida, contudo, não resistiu aos ferimentos causados pelos objetos contundentes e veio a óbito no dia 20 de março de 2019.

O delito foi praticado por motivo fútil, uma vez que o denunciado matou o ofendido em razão de discussão pretérita devidamente encerrada.

O meio empregado foi cruel, uma vez que o denunciado matou o ofendido com os golpes que desferiu utilizando-se de sarjeta de concreto e bloco de oito furos, desfigurando a sua face, o que denota a total falta de piedade para com o ser humano."

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/14) e laudo de exame necroscópico (fls. 16/20), assim como pela prova oral amealhada aos autos (mídia).

Tratando-se de apelação interposta contra

decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

O recurso da acusação não prospera, uma vez que a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo nos autos e deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Não se cogita, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença entendeu que o réu foi o responsável pelos ferimentos que causaram a morte da vítima, mas absolveu o acusado, respondendo afirmativamente ao quesito genérico “o jurado absolve o acusado?”, o que lhe é permitido fazer, face ao contido no comando emergente do art. 483, III, do Código de Processo Penal, em decisão que abrange todas as teses sustentadas em plenário pela defesa, inclusive as excludentes da ilicitude, como a legítima defesa, como se verificou.

Nesse sentido, precedentes do Col. STJ:

“3. A absolvição com base no quesito genérico é

assegurada pelo art. 483, III, do CPP, permitindo aos jurados decidir com base em íntima convicção, independentemente das provas apresentadas. Tal prerrogativa é compatível com o princípio da soberania dos veredictos e a plenitude de defesa, que são pilares do Tribunal do Júri.

4. A intervenção judicial na deliberação do Conselho de Sentença deve ser excepcional, admitida apenas quando demonstrada manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e o conjunto probatório dos autos, o que não se verifica na hipótese, pois os jurados possuem liberdade para absolver o acusado, mesmo após reconhecerem materialidade e autoria, inclusive por razões de clemência ou foro íntimo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a soberania dos veredictos abrange a possibilidade de absolvição no quesito genérico, ainda que contrária às provas (AgRg no AREsp n. 1.526.124/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020; HC 371.492/PE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018).

6. O acórdão recorrido excede os limites do controle

judicial ao desconstituir a decisão absolutória do Tribunal do Júri, desrespeitando a soberania dos veredictos ao determinar novo julgamento, o que não encontra respaldo no art. 593, III, "d", do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido." (STJ — AgRg no REsp 2175339 — Rel. Min. Daniela Teixeira — julg. 19/02/2025 — publ. 24/02/2025)

"2. A formulação do quesito absolutório genérico é obrigatória, ainda quando o Tribunal do Júri entender que houve a prática do delito e que o réu foi o seu autor.

3. Não há contradição no fato de o Conselho de Sentença haver reconhecido a materialidade e a autoria do crime e, ainda assim, absolver o agente, ao votar "sim" no quesito absolutório genérico. No caso, conforme registrado pelo Tribunal estadual, foi sustentada a tese de legítima defesa putativa, o que autorizaria a absolvição genérica do réu pelos jurados.

4. Agravo regimental não provido." (STJ — AgRg no AREsp 2233037 — Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz — julg. 18/02/2025 — publ. 21/02/2025)

Tal conclusão, além de contar com respaldo no CPP, encontra também guarida na prova produzida nos autos.

A r. decisão de pronúncia assim considerou a prova produzida até então (mídia):

“A testemunha Carlos Roberto Diogo, que é escrivão de polícia, declarou, em Juízo, que: “na ocasião, havia registrado no boletim de ocorrência, informação obtida por meio de denúncia anônima, dando conta que o autor do crime seria Gleybson. Foi requerida a prisão temporária do suspeito, eis que ele estava foragido. Cumprido o mandado de prisão, Gleybson confessou ter matado Luciano, sob a justificativa de que, meses antes, a vítima havia tentado lhe matar em frente à sua casa, com uma facada na altura da garganta. Disse, ainda, que na data do homicídio, estava na praça da cidade de Altair quando Luciano apareceu e lhe deu um tapa na cabeça. Nesse momento, foi para casa, porém retornou para a praça, quando, então, cruzou novamente com Luciano, que partiu para cima dele com uma faca. Gleybson, para se defender, disse ter pegado um tijolo no chão e arremessado contra Luciano, não o atingindo. Posteriormente, arremessou contra ele um pedaço de guia de sarjeta, a qual atingiu a vítima na cabeça. Depois disso, disse ter se evadido do local. Tem conhecimento de que a vítima ficou internada por aproximadamente um mês antes de vir a óbito.”

A testemunha Sivaldo Fernandes Amado, que é

membro da Polícia Militar, declarou, em Juízo, que: "segundo informações obtidas informalmente, Luciano e Gleybson haviam se desentendido, tempos antes, pois a vítima, que tem problemas psicológicos, teria atacado o denunciado com uma faca. Disse, por fim, que as testemunhas presenciais relataram que, em um primeiro momento, Gleybson atingiu a cabeça de Luciano com um tijolo e, posteriormente, com a guia da sarjeta."

A testemunha Dálton Rogério Ferracini, que é membro da Polícia Militar, declarou, em Juízo, que: "na data dos fatos, recebeu a informação de que no centro da cidade de Altair havia um rapaz caído no chão, com o rosto todo desfigurado, decorrente de agressão perpetrada com um tijolo e uma guia de sarjeta. Em contato com uma testemunha que estava no local, de nome Dielson, tomou conhecimento de que o agressor teria sido Gleybson. Havia muito sangue no local. Foi feito patrulhamento, mas Gleybson não foi encontrado. A testemunha informou, ainda, que Gleybson e Luciano tinham se desentendido tempos antes. O rosto da vítima ficou completamente desfigurado."

A testemunha Dielson Manoel de Lima, que passava pelo lugar dos fatos, declarou, perante a autoridade policial (fls. 101/102), que: "passava pelo local momento que deparei com um indivíduo caído ao solo com o rosto todo desfigurado, lesão esta provocada por uma pedra de concreto. De imediato liguei para ambulância e Polícia Militar. Conheço a vítima por vulgo Badé". Em Juízo, declarou que: "na data dos fatos estava

indo para a sua casa, junto com um amigo, quando olhou para o chão e viu Luciano caído, todo apedrejado. Foi então que ligou para a ambulância. Não viu a agressão. Quando viu Luciano ele já estava desacordado. Conseguiu reconhecer Luciano. Sabe que ele tinha o costume de beber, mas não fazia mal a ninguém, era uma pessoa alegre. A vítima estava bem deformada. Posteriormente ficou sabendo que poderia ter sido Gleybson quem agrediu Luciano.”

O informante Paulo dos Santos Silva, que é irmão do acusado, declarou, perante a autoridade policial (fls. 111/112), que: “quanto aos fatos relata que no dia 21 de fevereiro de 2019, por volta das 21h00, se encontrava em sua residência quando lá compareceu seu irmão Gleybson que residia em outra casa e lhe disse que estava na praça do Coreto da cidade de Altair-SP mexendo no celular quando o Luciano tinha chegado por trás lhe desferido um pescoção e que tinha saído e ido até a casa dele e resolveu voltar quando estava na rua da escola encontrou novamente o Luciano desta vez estava com uma faca na mão e que ele (Gleybson) lhe disse que para se defender tinha arremessado uma pedra na cabeça dele; Que seu irmão disse que ia embora e depois disso nunca mais o viu na cidade de Altair-SP, tampouco teve contato, vindo a saber que ontem seu irmão tinha sido preso pela polícia em razão destes fatos; Relata que não tinha muito contato com o irmão na cidade de Altair-SP e que o irmão era meio abusado e não conversavam e que se falaram apenas no dia dos fatos; Que soube que Luciano alguns dias depois acabou morrendo;

Que também tem conhecimento que meses antes desse fatos Luciano tinha dado uma facada no pescoço de seu irmão dentro da casa do Gleybson e que o pegou a traição; Que não sabia de nenhuma encrenca (rixa) anterior envolvendo seu irmão e Luciano; Que conhecia Luciano e não tinha amizade com ele, mas era um rapaz complicado na cidade; Que inquirido o que seria "complicado" disse que bebia e fazia rolo com as pessoas e era muito briguento; Que seu irmão não possui passagens na polícia e que sempre trabalhou". Em Juízo, declarou que: "disse não ter presenciado os fatos. No entanto, logo após o delito, Gleybson foi para a sua casa, lhe relatando que estava na praça quando levou um tapa na cabeça de Luciano e, em razão disso, foi embora, retornando algum tempo depois. Quando retornou, Luciano já estava com uma faca para lhe atacar, sendo que apenas se defendeu. Sabe que Gleybson já havia sido agredido por Luciano."

A testemunha Jurandir Souza Azevedo declarou, em Juízo, que: "não presenciou o dia em que o denunciado matou a vítima, nada sabendo sobre o crime. No entanto, relatou que aproximadamente 4 meses antes do ocorrido, Gleybson apareceu em sua casa lhe pedindo socorro, pois apresentava um corte na garganta. Diante de tal fato, chamou a ambulância, sendo que quem acompanhou Gleybson até o hospital foi o irmão dele. Gleybson, tempos depois, contou que um rapaz havia lhe atingido na entrada da residência dele, porém não mencionou o nome do agressor."

O informante Manoel José dos Santos Silva, que é irmão do acusado, declarou, em Juízo, que: "não presenciou o crime. Também não presenciou o desentendimento, meses antes, envolvendo o seu irmão e Luciano. Porém ficou sabendo do ocorrido, recebendo a notícia de que Luciano esfaqueou Gleybson no pescoço. Ressaltou, ainda, que no dia da facada, socorreu seu irmão e o conduziu ao hospital."

O acusado foi ouvido pela autoridade policial (fls. 97/99).

Negou a prática criminosa.

Negou, igualmente, em Juízo (v. TA).

"Disse que na data dos fatos, por volta das 20h, estava na praça do coreto, mexendo em seu celular, quando por lá apareceu Luciano, que lhe deu um soco na nuca. Então, decidiu ir embora para casa. No entanto, quando voltou para a praça, Luciano foi para cima de si com uma faca. Pediu para que Luciano parasse, mas ele não parou. A única coisa que tinha para se defender era um bloco de oito furos e um paralelepípedo que estavam jogados no chão. Arremessou tais objetos em direção a Luciano, atingindo-lhe a cabeça. Quando foi atingido, Luciano caiu. Foi quando decidiu evadir-se do local. Arremessou as pedras para se defender. Retornou para a praça 10 min depois de ter sido agredido por Luciano. Arremessou duas vezes o bloco e uma vez o paralelepípedo. Depois que Luciano caiu no chão, não arremessou mais nada em direção a ele. Não sabe o motivo da briga anterior com Luciano. Naquela ocasião,

estava chegando em sua casa quando foi surpreendido por ele, que lhe atingiu a garganta com uma faca. Durante os quatro meses entre a data da briga e o dia da morte de Luciano, entrou em contato com familiares dele, pedindo para que o avisassem para que não se aproximasse de si, já que não queria mais confusão. No dia da morte, Luciano caiu ao chão no momento em que lhe foi arremessado o paralelepípedo, a uma distância de aproximadamente 3 metros.” (sic, fls. 342/344)

Em plenário, foram ouvidas oito testemunhas, sendo o réu, então, interrogado.

A testemunha **Carlos Roberto Diogo**, escrivão de polícia, afirmou que havia desavenças anteriores entre o réu e a vítima e que o acusado havia conversado com a família da vítima, pedindo para não ter mais confusão. Ao ser capturado, o acusado confessou a autoria do delito, alegando que estava em uma praça, quando a vítima surgiu e o agrediu com um tapa no pescoço. O réu deixou o local, mas retornou depois e novamente foi surpreendido pelo ofendido, que veio em sua direção com uma faca na mão. Diante das divergências pretéritas, o réu arremessou blocos de concreto contra a vítima.

O policial militar **Silvaldo Fernandes Amado** relatou que foi acionado para comparecer ao local dos fatos. A vítima já havia sido socorrida. Conversou com a testemunha Dielson, que apontou o acusado como sendo o autor do crime.

Outras pessoas informaram que havia desavença entre o réu e a vítima e que o acusado chegou a registrar um boletim de ocorrência de lesão corporal contra o ofendido, que teria invadido sua casa e o agredido com uma faca. A vítima era conhecida por fazer uso de medicamentos controlados e álcool.

A testemunha **Dielson Manoel de Lima** afirmou em plenário que não presenciou os fatos. Estava voltando para casa, quando encontrou a vítima caída no chão, com o rosto desfigurado, e, assim, acionou o resgate e a polícia militar. Soube, por comentários, que o autor do delito seria o acusado, em razão de uma briga anterior que teve com o ofendido.

A testemunha **Paulo dos Santos Silva**, irmão do réu, disse que ele estava na praça, quando foi agredido pela vítima com um tapa no pescoço. O acusado foi embora e depois voltou para a praça, ocasião em que o ofendido tentou agredi-lo com uma faca. Para se defender, o réu jogou uma pedra contra a vítima. Antes dos fatos, o acusado foi agredido pela vítima com uma faca.

A testemunha **Jurandir Souza Azevedo**, afirmou que nada sabe sobre os fatos, mas que, em outubro de 2018, estava em sua casa, quando o acusado pediu socorro porque estava com um corte na garganta. O réu afirmou que um rapaz havia invadido sua casa e o golpeado com uma faca. Chamou a ambulância e ligou para o tio do réu, que o acompanhou até o

hospital. Gleybson não fez referência a Luciano como seu agressor.

A testemunha **Augusto Felipe da Silva Nunes** disse que em certa oportunidade foi para Olímpia para visitar seus pais e que Bade entrou em seu carro e tentou agredi-lo. Registrou boletim de ocorrência. Soube por algumas pessoas da cidade que Bade costumava causar problemas, não sabendo dizer se ele tinha algum problema psicológico.

O médico **Isaac Del Favero** relatou que era o médico de plantão no dia em que a vítima faleceu e a encaminhou ao IML. O ofendido ficou internado por alguns dias, teve algumas complicações no intestino e passou por cirurgia no abdômen. Luciano foi vítima de espancamento e traumatismo craniano, com parada respiratória, e apresentou quadro de abdômen agudo refratário ao procedimento cirúrgico. Ao verificar o óbito, não consegue precisar se a causa da morte foi o traumatismo craniano, o que é feito pelo médico legista.

O médico legista **Gustavo Batista Rocha** disse que a causa da morte da vítima foi infecção generalizada, decorrente de perfuração de úlceras gástricas. A origem da infecção foi o traumatismo. Explicou que um traumatismo craniano, por si só, não causa a infecção, mas pode gerar úlcera gástrica por estresse e, com a perfuração, provocar infecção generalizada. Doença meta-traumática é aquela que acontece após

um trauma, e foi isso que desencadeou a infecção no abdômen da vítima. Acredita ser pouco provável que uma infecção hospitalar tenha causado a morte da vítima.

Ao ser interrogado, o **apelado** novamente alegou que agiu apenas para se defender, pois a vítima, que já havia lhe dado um tapa na nuca, foi em sua direção empunhando uma faca. Para se defender, pegou um bloco e o atirou contra a vítima duas vezes, mas ela não caiu. Então, atirou um paralelepípedo, o que fez o ofendido cair. Viu que Luciano ficou ensanguentado e se desesperou, fugindo em seguida. Em outra ocasião, Luciano o agrediu com uma facada na região da garganta, causando ferimento, e ficou dois meses sem trabalhar. Depois disso, o ofendido afirmou que iria terminar o que havia feito.

Em resumo, tanto o réu quanto as testemunhas sustentaram que havia desavenças anteriores entre o acusado e a vítima, bem como que, algum tempo antes dos fatos, o ofendido teria agredido o réu com uma facada na região da garganta. O apelado afirmou que no dia dos fatos estava na praça, quando foi agredido por Luciano com um tapa no pescoço e que, pouco tempo depois, ele tentou novamente agredi-lo com uma faca, o que motivou sua reação de atirar blocos de pedra contra o ofendido.

Nesse contexto, o acolhimento da tese de legítima defesa não se mostra dissonante da prova dos autos,

sendo uma das possíveis interpretações para os fatos narrados pelo réu e testemunhas. Há que se considerar, ainda, a tese sustentada pela Defesa de que a causa da morte da vítima, infecção generalizada, pode não ter sido provocada pelo traumatismo craniano sofrido em decorrência da agressão perpetrada pelo réu.

É de rigor concluir, então, que o Conselho de Sentença, após ouvir os debates orais do Ministério Público e da douta defesa, optou pelo entendimento absolutório, não se mostrando esta decisão de todo dissociada do complexo conjunto de informações colacionado aos autos, e esta convicção, firmada com fundamento no acervo probatório, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

A absolvição do apelado, importa ressaltar novamente, é resultado de julgamento por Conselho de Sentença, devendo ser respeitada, como o foi, pelo Magistrado, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Com efeito, há muito se tem como consolidado o entendimento de que o veredicto do júri, por se revestir da garantia constitucional da soberania, somente pode ser anulado quando proferido de forma arbitrária, absolutamente distorcida da prova.

Havendo vertente probatória dando suporte à

tese da legítima defesa, acolhida pelo Conselho de Sentença, não há que se falar em decisão contrária à evidência dos autos.

Nessa ordem de ideias, cumpre lembrar que respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta.

O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

De rigor, portanto, a manutenção do édito absolutório.

Ante o exposto **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator